dos mil tres mil

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

Investigación

Colonialidade burocrática e reconhecimento étnico na América Latina: obstáculos institucionais à autodeterminação de povos tradicionais no Brasil e na Colômbia[1]

Colonialidad burocrática y reconocimiento étnico en América Latina: obstáculos institucionales a la autodeterminación de pueblos tradicionales en Brasil y Colombia

Bureaucratic Colonialism and Ethnic Recognition in Latin America: Institutional Obstacles to the Self-Determination of Traditional Peoples in Brazil and Colombia

Andrea Martins

Universidad Federal de Roraima

andreamartins.adv.br@gmail.com

Marcia Helena Ribeiro Pereira Nunes

Global Comparative Law: Governance, Innovation and Sustainability

marciahelenanunes@gmail.com

Recepción: 17/04/2026 Aprobación: 17/07/2026 Publicación: 30/10/2026

Cómo citar este artículo

Martins, A. y Ribeiro Pereira Nunes, M. H (2026). Colonialidade burocrática e reconhecimento étnico na América Latina: obstáculos institucionais à autodeterminação de povos tradicionais no Brasil e na Colômbia. *Dos mil tres mil (28)*, 1-26. https://doi.org/10.35707/dostresmil/28558

CC BY NC ND

[1] Antes do processo editorial, este artigo contou com a assistência da ferramenta de inteligência artificial ChatGPT, utilizada exclusivamente para revisão gramatical, correção de estilo, aprimoramento da redação, organização textual e verificação linguística. Todo o conteúdo científico, incluído a concepção da pesquisa, a metodologia, as análises, as interpretações e as conclusões, é de responsabilidade exclusiva das autoras.

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

Resumo

O presente artigo analisa criticamente os mecanismos institucionais de reconhecimento étnico adotados pelo Brasil e pela Colômbia, investigando em que medida tais procedimentos, embora formalmente concebidos como instrumentos de proteção de direitos coletivos, podem operar como estruturas contemporâneas de reprodução da colonialidade administrativa sobre povos tradicionais. Parte-se da hipótese de que os modelos burocráticos de validação identitária empregados por ambos os Estados permanecem vinculados a racionalidades eurocentradas que subordinam a autodeterminação coletiva à legitimação institucional externa, em tensão com o paradigma internacional da autoidentificação previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Metodologicamente, utiliza-se abordagem qualitativa, de natureza exploratória-analítica, com método dedutivo e procedimento comparativo, mediante revisão bibliográfica especializada, análise documental e exame normativo dos regimes de reconhecimento étnico vigentes nos dois países. O estudo fundamenta-se no referencial teórico decolonial latino-americano, especialmente nas formulações acerca da colonialidade do poder, para examinar como a burocracia estatal, longe de constituir um mecanismo neutro de administração pública, pode, em determinadas circunstâncias, funcionar, como tecnologia contemporânea de controle sobre identidades subalternizadas. Conclui-se que a persistência de exigências formais de certificação, comprovação histórica, validação antropológica e chancela administrativa estatal pode comprometer a efetividade do direito à autodeterminação dos povos tradicionais, reforçando assimetrias estruturais incompatíveis com os paradigmas internacionais de direitos humanos. Defende-se, por fim, a necessidade de reorientação dos modelos institucionais de reconhecimento em direção a parâmetros de pluralismo jurídico, autoidentificação e desburocratização procedimental.

Palavras-chave

Colonialidade burocrática, reconhecimento étnico, autodeterminação, povos tradicionais, direitos humanos.

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

Resumen

El presente artículo analiza críticamente los mecanismos institucionales de reconocimiento étnico adoptados por Brasil y Colombia, investigando en qué medida dichos procedimientos, aunque formalmente concebidos como instrumentos de protección de los derechos colectivos, pueden operar como estructuras contemporáneas de reproducción de la colonialidad administrativa sobre los pueblos tradicionales. Se parte de la hipótesis de que los modelos burocráticos de validación identitaria empleados por ambos Estados permanecen vinculados a racionalidades eurocéntricas que subordinan la autodeterminación colectiva a la legitimación institucional externa, en tensión con el paradigma internacional de la autoidentificación consagrado en el Convenio núm. 169 de la Organización Internacional del Trabajo. Metodológicamente, se adopta un enfoque cualitativo, de carácter exploratorio-analítico, con método deductivo y procedimiento comparado, mediante revisión bibliográfica especializada, análisis documental y examen normativo de los regímenes de reconocimiento étnico vigentes en ambos países. El estudio se fundamenta en el enfoque teórico decolonial latinoamericano, en particular en las formulaciones sobre la colonialidad del poder, para examinar de qué manera la burocracia estatal, lejos de constituir un mecanismo neutral de administración pública, puede funcionar, en determinadas circunstancias, como una tecnología contemporánea de control sobre identidades subalternizadas. Se concluye que la persistencia de exigencias formales de certificación, acreditación histórica, validación antropológica y aval administrativo estatal puede comprometer la efectividad del derecho a la autodeterminación de los pueblos tradicionales, reforzando asimetrías estructurales incompatibles con los paradigmas internacionales de derechos humanos. Finalmente, se sostiene la necesidad de reorientar los modelos institucionales de reconocimiento hacia parámetros de pluralismo jurídico, autoidentificación y desburocratización procedimental.

Palabras clave

Colonialidad burocrática, reconocimiento étnico, autodeterminación, pueblos tradicionales, derechos humanos.

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

Abstract

This article provides a critical analysis of Brazil and Colombia's ethnic recognition mechanisms, examining if these procedures, designed to protect collective rights, reproduce colonial administrative structures over indigenous peoples. The analysis starts with the idea that the bureaucratic models of identity validation used by both states are tied to Eurocentric rationalities, which give more importance to external institutional legitimation than to collective self-determination. This goes against the international paradigm of self-identification written in Convention No. 169 of the International Labor Organization. The study uses a qualitative, exploratory-analytical approach with a deductive method and comparative analysis through literature review, documentary analysis, and examination of the current ethnic recognition regimes in both countries.

This study draws on the Latin American decolonial theories—particularly those on coloniality of power—to examine how state bureaucracy, far from being a neutral mechanism of public administration, can function, under certain circumstances, as a contemporary technology of control over subalternized identities. It concludes that formal requirements for certification, accreditation, validation, and endorsement can undermine the effectiveness of traditional peoples' right to self-determination, reinforcing structural asymmetries incompatible with international human rights. Finally, it argues that institutional models of recognition must be changed to align more with legal pluralism, self-identification, and less bureaucracy.

Keywords

Bureaucratic Coloniality, Ethnic Recognition, Self-determination, Traditional Peoples, Human Rights.

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

1. Introdução

A ampliação do reconhecimento jurídico da diversidade étnica constitui uma das transformações mais relevantes experimentadas pelos ordenamentos constitucionais latino-americanos nas últimas décadas. A incorporação de instrumentos internacionais, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e a adoção de constituições comprometidas com o pluralismo jurídico deslocaram o tratamento tradicionalmente assimilacionista conferido aos povos indígenas, comunidades afrodescendentes e demais povos tradicionais para um modelo fundado na proteção da diversidade cultural e na autodeterminação coletiva. Sob esse paradigma, a autoidentificação passou a ser reconhecida como elemento central na definição dos sujeitos coletivos titulares de direitos.

Apesar desse avanço normativo, a efetivação desses direitos continua dependendo, em diferentes países latino-americanos, da atuação de estruturas administrativas responsáveis por certificar, reconhecer, homologar ou validar institucionalmente as identidades coletivas reivindicadas. Em consequência, a concretização da autodeterminação frequentemente deixa de depender apenas da vontade da própria comunidade e passa a depender do cumprimento de procedimentos burocráticos cuja intensidade e complexidade variam conforme o desenho institucional de cada Estado.

Essa tensão entre a afirmação normativa da autoidentificação e sua operacionalização administrativa tem recebido atenção crescente da literatura dedicada ao constitucionalismo multicultural, aos direitos territoriais, ao pluralismo jurídico e às políticas de reconhecimento na América Latina. Estudos de Arruti (2000), Rodríguez Garavito e Baquero Díaz (2015), Rahier (2012), Hale (2020) e Courtis (2009), entre outros, evidenciam que o reconhecimento jurídico da diversidade representou um importante avanço na proteção dos direitos coletivos, ao mesmo tempo em que revelam a persistência de obstáculos institucionais à implementação desses direitos. Paralelamente, autores vinculados ao pensamento decolonial, como Quijano (2005), Mignolo (2011) e Walsh (2009), demonstram que a colonialidade permanece estruturando instituições, formas de conhecimento e relações de poder muito além do término histórico do colonialismo.

Entretanto, embora esses dois campos de investigação tenham avançado significativamente, observa-se um ponto de contato ainda insuficientemente explorado: o papel

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

desempenhado pelos procedimentos administrativos de reconhecimento na mediação entre a autoidentificação e a produção dos efeitos jurídicos dela decorrentes. Em grande parte da literatura, a burocracia aparece como contexto institucional no qual os direitos são implementados, mas raramente constitui o objeto central da investigação. Permanecem relativamente escassos os estudos jurídico-comparados que examinam criticamente de que modo determinados mecanismos burocráticos de reconhecimento podem interferir na efetividade da autodeterminação coletiva.

É precisamente nessa lacuna que se insere o presente estudo.

O artigo investiga comparativamente os modelos de reconhecimento étnico adotados pelo Brasil e pela Colômbia, buscando verificar em que medida determinados procedimentos administrativos destinados à validação institucional da identidade coletiva podem produzir efeitos incompatíveis com o paradigma da autoidentificação consagrado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Parte-se da hipótese de que, embora ambos os países reconheçam formalmente a autoidentificação como princípio orientador de seus regimes jurídicos, a produção de efeitos jurídicos concretos permanece frequentemente condicionada à atuação de órgãos administrativos, pareceres técnicos, certificações e outros mecanismos de validação estatal. Nessas circunstâncias, tais procedimentos deixam de exercer uma função meramente instrumental na implementação de direitos e passam a influenciar a própria produção da legitimidade jurídica da identidade coletiva.

Adota-se abordagem qualitativa, de natureza exploratória-analítica, com método dedutivo e procedimento comparativo, articulando revisão bibliográfica especializada, análise normativa, exame jurisprudencial e estudo crítico dos procedimentos administrativos de reconhecimento étnico vigentes em ambos os países. Ao deslocar o foco do reconhecimento abstrato de direitos para os mecanismos institucionais responsáveis por sua concretização, o estudo busca contribuir para o debate contemporâneo sobre pluralismo jurídico, direitos humanos e governança da diversidade na América Latina, examinando como a configuração desses procedimentos pode influenciar a efetividade da autodeterminação coletiva.

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

2. Colonialidade do poder e os mecanismos institucionais de reconhecimento étnico: uma leitura crítica da literatura latino-americana

O debate contemporâneo acerca do reconhecimento étnico na América Latina não pode ser compreendido apenas como resultado da expansão normativa dos direitos humanos ou da incorporação do pluralismo jurídico nos textos constitucionais. Embora esses processos tenham representado avanços significativos na proteção dos povos indígenas, comunidades afrodescendentes e demais coletividades tradicionais, a efetividade desses direitos permanece condicionada às formas pelas quais os Estados organizam institucionalmente o reconhecimento desses direitos. Em outras palavras, o problema jurídico não se esgota na existência de normas protetivas, mas também abrange os procedimentos administrativos que condicionam sua concretização.

Essa distinção é relevante porque o reconhecimento jurídico de identidades coletivas constitui um processo composto por diferentes etapas institucionais. A autoidentificação, embora reconhecida pelo direito internacional como critério fundamental para a definição dos sujeitos protegidos pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, frequentemente é seguida por procedimentos administrativos destinados à certificação, homologação, registro ou validação institucional da identidade reivindicada. Tais procedimentos não possuem natureza meramente operacional. Dependendo de sua configuração normativa e de sua aplicação prática, podem ampliar o acesso aos direitos ou, ao contrário, converter-se em fatores de retardamento, restrição ou condicionamento da autodeterminação coletiva.

É justamente nessa dimensão institucional que se insere a presente análise. Em vez de discutir a legitimidade do reconhecimento jurídico da diversidade — questão amplamente examinada pela literatura sobre constitucionalismo multicultural, pluralismo jurídico e direitos territoriais — este estudo dirige sua atenção aos mecanismos administrativos por meio dos quais esse reconhecimento produz efeitos jurídicos concretos. O objetivo consiste em investigar se determinados procedimentos burocráticos adotados pelos Estados podem, em determinadas circunstâncias, reproduzir formas contemporâneas de subordinação institucional incompatíveis com o paradigma da autoidentificação consagrado pelo direito internacional.

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

2.1 Colonialidade do poder e permanência das estruturas institucionais

Não há controvérsia, na literatura decolonial latino-americana, de que o término histórico do colonialismo não implicou o desaparecimento das estruturas de poder constituídas nesse período. Ao contrário, Quijano (2005) sustenta que a colonialidade do poder permanece organizando relações econômicas, políticas, culturais e epistêmicas, reproduzindo hierarquias que ultrapassam a experiência colonial propriamente dita. Em perspectiva convergente, Mignolo (2011) demonstra que modernidade e colonialidade constituem processos historicamente indissociáveis, razão pela qual instituições contemporâneas, inclusive as administrativas, podem reproduzir racionalidades eurocentradas sob a aparência de neutralidade. Walsh (2009), por sua vez, evidencia que essa permanência também se manifesta na definição estatal dos critérios de reconhecimento da diversidade, frequentemente condicionando a participação de grupos historicamente subalternizados à adequação de suas formas próprias de organização às categorias jurídicas e administrativas estabelecidas pelo Estado.

Em conjunto, essas contribuições permitem compreender que a colonialidade não se restringe à persistência de relações históricas de dominação, mas também se manifesta na forma como instituições contemporâneas organizam, classificam e operacionalizam o reconhecimento de sujeitos coletivos de direitos. Todavia, embora esse referencial ofereça bases importantes para compreender a permanência de relações coloniais nas estruturas estatais, ele não examina de maneira específica os mecanismos administrativos de reconhecimento étnico, aspecto que exige diálogo com a literatura especializada sobre reconhecimento jurídico e implementação de direitos coletivos.

2.2 O reconhecimento étnico no debate latino-americano: avanços, limites e tensões institucionais

A consolidação do constitucionalismo multicultural latino-americano impulsionou uma ampla produção acadêmica voltada à compreensão dos processos de reconhecimento jurídico da diversidade étnica, da proteção diferenciada de povos tradicionais e da incorporação do pluralismo jurídico aos ordenamentos constitucionais da região. Em linhas gerais, essa literatura converge no reconhecimento de que as reformas constitucionais implementadas a partir das décadas de 1980 e 1990 representaram uma importante

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

ruptura com modelos assimilacionistas historicamente predominantes, ao reconhecer povos indígenas, comunidades afrodescendentes e demais coletividades tradicionais como sujeitos coletivos de direitos. Ao mesmo tempo, passou a demonstrar que o reconhecimento constitucional da diversidade, embora indispensável, não foi suficiente para superar os obstáculos institucionais que condicionam a efetividade desses direitos.

No contexto brasileiro e colombiano, Arruti (2000) observa que os processos de reconhecimento étnico foram historicamente marcados por dinâmicas de mobilização política, segmentação institucional e sucessivas reconfigurações das categorias utilizadas pelo Estado para identificar povos indígenas e comunidades negras. O autor demonstra que a ampliação do reconhecimento jurídico não eliminou a necessidade de interlocução permanente entre os grupos sociais e os órgãos estatais responsáveis por formalizar esse reconhecimento, o que evidencia que a produção da identidade juridicamente reconhecida permanece fortemente influenciada pelas estruturas institucionais existentes.

Em perspectiva semelhante, Rodríguez Garavito e Baquero Díaz (2015) sustentam que o reconhecimento jurídico somente produz efeitos emancipatórios quando acompanhado de mecanismos efetivos de redistribuição e de acesso material aos direitos. Segundo os autores, a expansão normativa dos direitos étnicos, embora constitua um avanço inegável, convive com obstáculos administrativos, institucionais e políticos que frequentemente limitam sua concretização prática. O desafio contemporâneo, portanto, não reside apenas na ampliação do catálogo de direitos reconhecidos, mas também na forma como esses direitos são operacionalizados pelas instituições estatais.

A crítica aos limites do multiculturalismo institucional também aparece nos estudos de Hale (2020), para quem o reconhecimento promovido pelos Estados latino-americanos frequentemente produz relações ambíguas entre inclusão e controle. Ao examinar as estratégias jurídicas desenvolvidas por povos indígenas após a consolidação do chamado multiculturalismo neoliberal, o autor demonstra que a ampliação dos espaços formais de reconhecimento não eliminou as tensões decorrentes da permanência de estruturas administrativas responsáveis por definir as condições de acesso aos direitos coletivos.

Na mesma direção, Rahier (2012), ao analisar experiências envolvendo comunidades afrodescendentes em diferentes países latino-americanos, evidencia que a existência de normas protetivas não impede a persistência de obstáculos institucionais relacionados aos procedimentos de reconhecimento, representação e acesso às políticas públicas.

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

A distância entre o reconhecimento normativo e a efetividade material constitui, segundo o autor, um dos principais desafios enfrentados pelos regimes contemporâneos de proteção da diversidade étnica.

Também Courtis (2009), ao examinar a aplicação judicial da Convenção nº 169 da OIT na América Latina, demonstra que a incorporação do princípio da autoidentificação pelos ordenamentos nacionais produziu avanços relevantes, mas que sua implementação permanece condicionada às interpretações adotadas pelas instituições estatais e pelos tribunais responsáveis pela concretização desses direitos. A efetividade da Convenção, portanto, depende não apenas de sua incorporação formal, mas também da garantia de mecanismos que assegurem o exercício da autodeterminação coletiva, especialmente no âmbito da consulta prévia (Courtis, 2009; Nogueira, 2020).

Tomadas em conjunto, essas contribuições revelam que o debate latino-americano deslocou progressivamente seu foco da mera positivação de direitos para as condições institucionais de sua implementação. Embora a literatura tenha aprofundado questões relacionadas aos direitos territoriais, à consulta prévia, à mobilização política, à representação coletiva e ao pluralismo jurídico, a análise dos próprios procedimentos administrativos de reconhecimento permanece relativamente pouco explorada como objeto de investigação autônomo.

É precisamente nessa interseção que se insere o presente estudo, ao examinar comparativamente os mecanismos burocrático-institucionais que condicionam a produção dos efeitos jurídicos da autoidentificação. A hipótese não consiste em afirmar que a atuação administrativa seja, por definição, incompatível com a autodeterminação dos povos tradicionais, mas em investigar se determinados procedimentos de validação institucional, quando estruturados como requisito para o reconhecimento jurídico da identidade coletiva, podem produzir efeitos compatíveis com as dinâmicas de poder descritas pela literatura decolonial.

2.3 Dos avanços normativos às práticas institucionais: um referencial analítico para a comparação entre Brasil e Colômbia

O reconhecimento jurídico da diversidade étnica representa uma das mais relevantes transformações promovidas pelo constitucionalismo latino-americano nas últimas décadas. Entretanto, a existência de normas constitucionais e internacionais protetivas não

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

assegura, por si só, a efetividade dos direitos coletivos. Entre o reconhecimento formal da identidade e o exercício concreto desses direitos situam-se procedimentos administrativos, decisões técnicas e mecanismos institucionais que condicionam a produção de seus efeitos jurídicos.

É nesse espaço de implementação que se concentra a presente pesquisa. A comparação entre Brasil e Colômbia não pretende aferir qual ordenamento oferece maior proteção normativa, mas examinar de que forma diferentes arranjos institucionais influenciam a concretização da autodeterminação coletiva. Assim, o foco desloca-se da análise exclusivamente normativa para a investigação dos procedimentos administrativos que operacionalizam o reconhecimento étnico.

Para orientar essa análise comparativa, adotam-se quatro dimensões complementares:

- estrutura institucional, identificando os órgãos responsáveis pelo reconhecimento e as competências exercidas na formalização da identidade coletiva;
- requisitos de reconhecimento, compreendendo certificações, estudos técnicos, pareceres e demais exigências administrativas que condicionam a produção de efeitos jurídicos;
- dinâmica procedimental, voltada ao exame da duração dos processos, da complexidade administrativa, da multiplicidade de instâncias decisórias e de seus impactos sobre o acesso aos direitos;
- efeitos jurídicos do reconhecimento, analisando de que maneira a ausência, a demora ou a negativa de validação institucional repercutem sobre direitos territoriais, consulta prévia, participação política e acesso às políticas públicas.

Esse modelo analítico não parte da premissa de que a atuação administrativa seja incompatível com a autodeterminação dos povos tradicionais. Reconhece-se que a implementação de políticas públicas exige procedimentos capazes de assegurar a segurança jurídica, a publicidade e o controle dos atos estatais. A questão central consiste em verificar em que circunstâncias tais mecanismos deixam de exercer função instrumental de implementação de direitos e passam a influenciar o próprio reconhecimento jurídico das identidades coletivas. É a partir desse referencial que se desenvolve, nas seções seguintes, a análise comparativa dos modelos brasileiro e colombiano.

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

3. O reconhecimento étnico no Brasil e na Colômbia: estrutura normativa e mecanismos institucionais de validação identitária

A positivação de direitos coletivos de natureza étnica na América Latina representou, especialmente a partir das últimas décadas do século xx, uma inflexão paradigmática no tratamento jurídico historicamente conferido a povos indígenas, comunidades afrodescendentes e demais grupos tradicionais. Em resposta às transformações promovidas pelo constitucionalismo multicultural e pela crescente influência dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, diversos Estados latino-americanos passaram a incorporar em seus ordenamentos dispositivos voltados ao reconhecimento da diversidade étnica e cultural como elemento constitutivo da própria formação nacional. Não obstante, a incorporação formal desse paradigma não eliminou as tensões estruturais entre o reconhecimento normativo e a operacionalização institucional dos direitos declarados, especialmente no que se refere à determinação dos critérios pelos quais determinados grupos são oficialmente reconhecidos como sujeitos coletivos de proteção diferenciada.

3.1 O Modelo Brasileiro

No Brasil, a Constituição da República de 1988 representou uma importante ruptura com a tradição assimilacionista ao reconhecer expressamente a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições dos povos indígenas, bem como seus direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas (Brasil, 1988, art. 231). Em relação às comunidades remanescentes de quilombos, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou o reconhecimento da propriedade definitiva das terras por elas ocupadas, estabelecendo o fundamento constitucional para a posterior estruturação das políticas públicas de regularização fundiária e reconhecimento institucional dessas coletividades (Brasil, 1988). A doutrina identifica esse processo como expressão da transição do paradigma integracionista para um modelo constitucional comprometido com o reconhecimento da diversidade étnico-cultural.

A regulamentação desse direito ocorreu com o Decreto nº 4.887/2003, que disciplinou o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dos territórios quilombolas, adotando expressamente a autoatribuição (compreendida, neste estudo, como manifestação do princípio da autoidentificação previsto na Convenção nº 169 da

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

OIT) como critério definidor dessas comunidades (Brasil, 2003). Sua efetivação, contudo, depende da atuação coordenada da Fundação Cultural Palmares e do INCRA.

O procedimento administrativo compreende certificação da comunidade, instauração do processo, elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), publicação, análise de contestações, delimitação territorial e expedição do título coletivo. Embora tais etapas assegurem segurança jurídica, sua complexidade, associada à necessidade de estudos interdisciplinares, limitações operacionais e restrições orçamentárias, repercute diretamente na duração dos processos e na efetividade dos direitos territoriais.

A experiência administrativa brasileira evidencia concretamente essa dinâmica. Diversos processos permanecem por longos períodos nas fases de elaboração ou de revisão do RTID, ou são submetidos a sucessivas manifestações técnicas e administrativas. Conforme reconhecem o Relatório de Gestão do INCRA (2023) e a literatura especializada (Arruti, 2006; Carvalho, 2012), essas dificuldades decorrem menos da ausência de proteção normativa do que da elevada complexidade procedimental, da insuficiência de equipes técnicas e das limitações institucionais à implementação da política pública. Nesse contexto, a burocracia estatal, embora indispensável à organização administrativa, pode retardar a concretização dos direitos territoriais, conferindo materialidade empírica à hipótese desenvolvida neste estudo.

Assim, o desafio não reside na existência dos procedimentos administrativos em si, mas na necessidade de compatibilizar sua estrutura e duração com os princípios da razoável duração do processo e da efetividade dos direitos assegurados pela Constituição de 1988 e pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Situação semelhante verifica-se em relação aos povos indígenas, cujos direitos territoriais dependem da atuação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e da condução tempestiva dos procedimentos de identificação, delimitação e demarcação das terras tradicionalmente ocupadas.

3.1.1 Caso empírico 1 (Brasil) – ADI 3239/DF – Supremo Tribunal Federal

A constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003 foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239/DF. Na ocasião, a Corte reconheceu a compatibilidade do critério da autoatribuição com a Constituição Federal e com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, afastando interpretações que condicionavam o reconhecimento das comunidades

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

quilombolas a critérios exclusivamente históricos ou biológicos. O precedente consolidou o paradigma jurídico da autodeterminação coletiva, mas também evidenciou que o reconhecimento normativo, por si só, não assegura a efetiva concretização dos direitos territoriais, cuja implementação continua dependente da tramitação de procedimentos administrativos complexos, conduzidos por diferentes órgãos estatais e sujeitos a limitações institucionais e orçamentárias.

3.2 O Modelo Colombiano

No contexto colombiano, a Constituição Política de 1991 consolidou um dos modelos mais avançados de constitucionalismo multicultural da América Latina ao estruturar o Estado sobre bases pluralistas (art. 1º) e reconhecer expressamente a diversidade étnica e cultural da nação (art. 7º), assegurando ampla proteção à autonomia territorial, política e cultural dos povos indígenas e das comunidades afrodescendentes (Colombia, 1991).

Esse paradigma foi complementado pela Lei nº 70 de 1993, que regulamentou os direitos territoriais e culturais das comunidades negras, reconhecendo proteção diferenciada às populações afrodescendentes historicamente estabelecidas em determinadas regiões do país. Embora a legislação colombiana adote a autoidentificação como fundamento do reconhecimento étnico, a concretização dos direitos dela decorrentes depende da atuação do Ministério do Interior, responsável pelos procedimentos administrativos relacionados à certificação de comunidades, à consulta prévia, à representação institucional e ao reconhecimento territorial.

Assim como ocorre no Brasil, a implementação desses direitos exige a realização de procedimentos administrativos que envolvem análise documental, comprovação histórica, avaliação da organização comunitária e emissão de atos administrativos destinados a produzir efeitos jurídicos concretos. Embora tais mecanismos desempenhem funções relevantes na organização das políticas públicas, sua configuração institucional influencia diretamente o acesso aos direitos territoriais, à consulta prévia e às demais garantias asseguradas às comunidades étnicas.

A jurisprudência da Corte Constitucional colombiana tem desempenhado um papel central na proteção desses direitos ao reafirmar, em reiterados precedentes, a primazia da autodeterminação, da autoidentificação e da participação efetiva das comunidades tradicionais na definição dos procedimentos que lhes dizem respeito. A literatura especializada

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

evidencia que essa evolução jurisprudencial, especialmente no âmbito da aplicação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e da proteção do direito à consulta prévia, contribuiu para ampliar a tutela dos direitos coletivos, sem, contudo, afastar os desafios relacionados à sua implementação administrativa (Santos Filho, 2011).

Na prática administrativa colombiana, dificuldades semelhantes também são observadas nos procedimentos relacionados ao reconhecimento institucional das comunidades étnicas e à organização da consulta prévia. A necessidade de verificações administrativas sucessivas, a centralização decisória e as limitações operacionais dos órgãos responsáveis têm sido apontadas pela jurisprudência constitucional e pela literatura especializada como fatores que repercutem na efetividade dos direitos coletivos. Esse contexto institucional fornece a base para compreender a relevância da Sentencia T-576/14, examinada a seguir, na qual a Corte Constitucional enfrentou diretamente os limites impostos pelos mecanismos administrativos à participação e à autodeterminação das comunidades afrodescendentes.

3.2.1 Caso empírico 2 (Colômbia) – Sentencia T-576/14

A Sentencia T-576/14 constitui um dos principais precedentes da Corte Constitucional colombiana sobre a relação entre reconhecimento institucional e autodeterminação coletiva. No julgamento, a Corte reconheceu que os procedimentos administrativos destinados à representação das comunidades negras e à realização da consulta prévia devem respeitar sua autonomia organizacional e seus mecanismos próprios de autorrepresentação, afastando intervenções estatais que imponham formas artificiais de representação coletiva.

Na decisão, o Tribunal concluiu que a excessiva centralização administrativa exercida pelo Ministério do Interior comprometia o exercício do direito fundamental à consulta prévia e determinou a reorganização dos procedimentos de representação e participação das comunidades afrodescendentes. O precedente evidencia que a proteção constitucional não depende apenas do reconhecimento formal dos direitos, mas também da existência de mecanismos administrativos compatíveis com a efetiva participação das comunidades e com os princípios da autodeterminação consagrados pela Constituição colombiana e pelos instrumentos internacionais de direitos humanos.

A experiência colombiana demonstra, assim, que os principais desafios contemporâneos não decorrem da inexistência de proteção normativa, mas das condições

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

institucionais pelas quais essa proteção é implementada, aspecto que aproxima o modelo colombiano das dificuldades observadas no contexto brasileiro e fornece um importante elemento para a análise comparativa desenvolvida na seção seguinte.

3.3 Análise comparativa dos mecanismos institucionais de reconhecimento

A análise dos modelos brasileiro e colombiano evidencia uma significativa convergência quanto ao reconhecimento formal da diversidade étnica e da autoidentificação como fundamento da titularidade de direitos coletivos. Em ambos os países, a incorporação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e a evolução do constitucionalismo latino-americano contribuíram para superar concepções assimilacionistas que, historicamente, condicionavam o reconhecimento dos povos tradicionais à validação de critérios definidos exclusivamente pelo Estado.

Todavia, a comparação também revela que a afirmação normativa da autoidentificação não elimina a necessidade de procedimentos administrativos destinados à produção dos efeitos jurídicos do reconhecimento. Tanto no Brasil quanto na Colômbia, a implementação de direitos territoriais, da consulta prévia e de outras garantias coletivas permanece vinculada à atuação de órgãos administrativos responsáveis pela certificação, delimitação territorial, elaboração de estudos técnicos e adoção de atos formais indispensáveis à concretização dos direitos previstos na legislação.

Sob essa perspectiva, observam-se diferenças relevantes quanto à estrutura institucional, à distribuição de competências e aos procedimentos adotados em cada país. Apesar dessas particularidades, ambos os modelos compartilham uma característica comum: a existência de mecanismos administrativos que atuam como mediadores entre a autoidentificação da comunidade e a produção dos efeitos jurídicos do reconhecimento estatal.

Essa constatação não conduz à conclusão de que tais mecanismos sejam incompatíveis com a autodeterminação coletiva ou que toda atuação administrativa represente forma de dominação institucional. Procedimentos administrativos são inerentes à implementação de políticas públicas complexas e desempenham funções relevantes na promoção da segurança jurídica, da publicidade e da transparência das decisões estatais. A questão central consiste em verificar em que circunstâncias sua configuração institucional pode influenciar a efetividade dos direitos coletivos reconhecidos pelo próprio ordenamento jurídico.

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

Embora o presente estudo possua natureza jurídico-comparada e não constitua pesquisa estatística, a consulta a dados institucionais oficiais permite ilustrar objetivamente os desafios administrativos enfrentados pelos mecanismos de reconhecimento étnico. Os indicadores apresentados a seguir não pretendem esgotar a análise empírica, mas evidenciam que a efetivação dos direitos coletivos permanece condicionada a estruturas administrativas complexas, corroborando a hipótese desenvolvida neste trabalho.

3.3.1 Evidências institucionais da burocracia administrativa no reconhecimento étnico

Tabla 1. Mecanismos institucionais de reconhecimento étnico no Brasil e na Colômbia

Indicador Empírico	Brasil	Colômbia	Evidência para a hipótese
Órgão responsável pela validação administrativa	Fundação Cultural Palmares e INCRA	Ministério do Interior	O reconhecimento jurídico depende de órgãos administrativos especializados
Etapas administrativas obrigatórias	Certificação, RTID, contestações, portaria, desapropriação, titulação	Certificação, reconhecimento institucional, consulta prévia e atos administrativos	A produção dos efeitos jurídicos depende da conclusão de procedimentos administrativos sucessivos.
Produção de estudos técnicos	Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID)	Estudos técnicos e verificações administrativas para reconhecimento e consulta	A identidade coletiva é acompanhada por avaliações técnicas estatais.

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

Reconhecimento institucional da existência de dificuldades procedimentais	Relatório de Gestão do INCRA (2023) evidencia a complexidade técnica do RTID, seu elevado dispêndio de recursos e os baixos aportes orçamentários em exercícios anteriores.	A Corte Constitucional reconhece entraves administrativos na implementação da consulta prévia (T-576/14)	Demonstra que os obstáculos não são apenas teóricos, mas reconhecidos institucionalmente.
Consequência prática	Retardamento da regularização fundiária	Dificuldades na efetivação da consulta prévia e da representação institucional	Evidencia a distância entre reconhecimento normativo e efetividade dos direitos.

Fonte: Elaborado pelas autoras com base no Relatório de Gestão do INCRA (2023), na ADI 3239/DF, na Sentença T-576/14, na Constituição brasileira, na Constituição colombiana e na Convenção nº 169 da OIT.

O quadro comparativo sintetiza os principais elementos convergentes e distintivos dos modelos examinados. Apesar das diferenças institucionais existentes entre Brasil e Colômbia, observa-se que ambos condicionam a produção de determinados efeitos jurídicos à tramitação de procedimentos administrativos específicos. Essa constatação fornece a base empírica para a análise desenvolvida na seção seguinte, voltada à interpretação crítica desses mecanismos à luz da teoria da colonialidade.

4. Discussão dos resultados

A análise comparativa desenvolvida nesta pesquisa evidencia que os desafios relacionados à efetividade dos direitos territoriais e participativos não decorrem da ausência de reconhecimento jurídico da diversidade étnica, mas sim das condições institucionais sob as quais esse reconhecimento é operacionalizado. Tanto no Brasil quanto na Colômbia, os ordenamentos jurídicos incorporam a autoidentificação como fundamento

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

da titularidade de direitos coletivos e estabelecem marcos normativos compatíveis com os parâmetros internacionais de proteção dos povos tradicionais. Entretanto, a produção dos efeitos jurídicos decorrentes desse reconhecimento permanece vinculada à conclusão de procedimentos administrativos conduzidos por diferentes órgãos estatais.

Os casos examinados demonstram que esses mecanismos desempenham funções relevantes na implementação de políticas públicas, conferindo segurança jurídica, publicidade e controle às decisões administrativas. Contudo, a comparação evidencia igualmente que a estrutura, a duração e a complexidade desses procedimentos podem influenciar diretamente a efetividade dos direitos assegurados às comunidades tradicionais. No Brasil, essa realidade manifesta-se sobretudo na tramitação dos procedimentos de regularização fundiária conduzidos pelo INCRA e na elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID). Na Colômbia, observa-se situação semelhante na condução dos processos administrativos relacionados ao reconhecimento institucional das comunidades étnicas e à realização da consulta prévia, conforme demonstrado pela jurisprudência da Corte Constitucional.

Sob essa perspectiva, os resultados obtidos permitem estabelecer diálogo com a literatura decolonial, sem levar à conclusão de que toda atuação administrativa constitua uma manifestação de colonialidade. O que a comparação evidencia é que procedimentos concebidos para implementar direitos podem, quando estruturados de forma excessivamente complexa, prolongada ou centralizada, produzir obstáculos persistentes ao exercício da autodeterminação coletiva. Nesses casos, a colonialidade manifesta-se menos pela negação explícita da diversidade e mais pela permanência de arranjos institucionais que condicionam o acesso aos direitos reconhecidos pelo próprio Estado.

A principal contribuição desta pesquisa consiste, portanto, em deslocar o debate do plano exclusivamente normativo para a análise das condições institucionais de implementação dos direitos coletivos. A comparação entre Brasil e Colômbia demonstra que o reconhecimento formal da diversidade constitui condição necessária, mas insuficiente para assegurar a efetividade da autodeterminação. A concretização desses direitos depende igualmente da organização dos procedimentos administrativos, da capacidade institucional dos órgãos responsáveis e da compatibilidade entre os mecanismos de implementação e os princípios do pluralismo jurídico, da participação das comunidades e da razoável duração dos processos administrativos.

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

Desse modo, os resultados obtidos reforçam a hipótese inicialmente formulada, segundo a qual determinados mecanismos burocráticos de reconhecimento podem produzir efeitos incompatíveis com o paradigma da autoidentificação consagrado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, não porque a atuação administrativa seja ilegítima em si, mas porque determinadas configurações institucionais podem transformar instrumentos destinados à implementação de direitos em fatores de retardamento ou condicionamento do seu exercício. A perspectiva comparada adotada demonstra que esse fenômeno não constitui particularidade de um único ordenamento jurídico, mas representa um desafio comum às democracias multiculturais latino-americanas, indicando a necessidade de aperfeiçoamento dos modelos institucionais de reconhecimento étnico.

5. Conclusão

A análise comparativa dos modelos de reconhecimento étnico adotados pelo Brasil e pela Colômbia evidencia que ambos os ordenamentos incorporam, em seus marcos constitucionais e infraconstitucionais, o princípio da autoidentificação como fundamento do reconhecimento dos direitos coletivos de povos tradicionais. Esse avanço representa uma importante ruptura com paradigmas assimilacionistas historicamente predominantes e aproxima os dois países dos parâmetros estabelecidos pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e pelos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Entretanto, a pesquisa demonstra que a efetividade desses direitos não depende exclusivamente de seu reconhecimento normativo. A concretização de direitos territoriais, da consulta prévia e de outras garantias coletivas permanece condicionada à atuação de estruturas administrativas responsáveis pela certificação, validação e delimitação territorial, bem como pela implementação dos procedimentos necessários à produção de seus efeitos jurídicos. A comparação realizada permitiu identificar que, embora esses mecanismos desempenhem funções legítimas relacionadas à segurança jurídica, à publicidade e ao controle da atuação estatal, sua configuração institucional influencia diretamente a efetividade dos direitos assegurados às comunidades tradicionais.

Os casos examinados demonstram que os desafios observados nos dois países não decorrem da inexistência de proteção jurídica, mas sim das condições institucionais

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

sob as quais essa proteção é implementada. No Brasil, a tramitação dos procedimentos de regularização fundiária e a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) evidenciam a complexidade administrativa envolvida na concretização dos direitos territoriais. Na Colômbia, a atuação do Ministério do Interior e a jurisprudência da Corte Constitucional, especialmente a Sentencia T-576 de 2014, revelam preocupações semelhantes quanto à necessidade de compatibilizar os mecanismos administrativos com a efetiva participação das comunidades étnicas nos processos decisórios.

À luz do referencial decolonial adotado, os resultados obtidos permitem interpretar que a burocracia estatal não constitui, por definição, um mecanismo incompa8tível com a autodeterminação dos povos tradicionais. Todavia, a análise comparativa evidencia que determinados procedimentos administrativos, quando excessivamente complexos, prolongados ou centralizados, podem, em circunstâncias específicas, reproduzir assimetrias históricas e limitar a plena realização dos direitos coletivos reconhecidos pelo próprio ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, a colonialidade manifesta-se menos pela negativa explícita do reconhecimento jurídico e mais pela permanência de arranjos institucionais que condicionam a produção de efeitos concretos da autoidentificação.

A principal contribuição deste estudo consiste em deslocar o debate do plano exclusivamente normativo para a análise das condições institucionais de implementação dos direitos étnicos. Ao comparar os modelos brasileiro e colombiano, a pesquisa evidencia que a efetividade da autodeterminação coletiva depende não apenas do reconhecimento formal da diversidade, mas também da organização dos procedimentos administrativos responsáveis por concretizar esse reconhecimento. Assim, busca-se contribuir para o fortal dade na América Latina, indicando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos institucionais de reconhecimento de modo compatível com os princípios da autoidentificação, da participação efetiva e da desburocratização procedimental.

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

Financiamento

A presente pesquisa não recebeu financiamento de nenhuma instituição pública ou privada.

Autores

Andrea Martins

Investigadora e Consultora Jurídica. Advogada. Com expertise em Propriedade Industrial. Especialista em Gestão de Projetos e Legal Master em Direito Digital, Inovação e Novas Tecnologias. Atua como Perita Judicial. Palestrante e Articulista com experiência em pesquisa científica, produção acadêmica e participação em projetos e eventos científicos nacionais e internacionais. Sócia-Proprietária de empresa de Inovação Tecnológica voltada para soluções estratégicas em Propriedade Intelectual, com ênfase em Propriedade Industrial. Sua trajetória combina prática jurídica, investigação acadêmica e atuação institucional, consolidando-a como referência na interface entre Direito Digital, Inovação, Tecnologia, Direito Ambiental e Sustentabilidade. Membro da Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial (ABAPI-BR) e da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI-BR), além de atuar como Agente da Propriedade Industrial junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI-BR). Investigadora do Global Comparative Law: Governance, Innovation and Sustainability (GGINNS-USA/ESP/BR), voltado ao estudo comparado das relações entre governança, inovação e sustentabilidade no Direito contemporâneo. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental Econômico e Direito de Energia em prol da Sustentabilidade da Região Norte do Brasil, vinculado à Universidade Federal de Roraima (UFRR-BR), com pesquisas voltadas às interfaces entre sustentabilidade,

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

Direito Ambiental, desenvolvimento e regulação. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa GPAE - Amazônia Estratégica: Política, Inovação, Cultura e Sustentabilidade, vinculado à Universidade Federal do Amazonas (UFAM), com pesquisas voltadas à Inovação e Tecnologias para o Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo na Amazônia.
Correo electrónico: andreamartins.adv.br@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/0009-0009-5683-928X

Marcia Helena Ribeiro Pereira Nunes

Revisora de textos jurídicos e avaliadora. Mestre em Direito Público, tendo sido Juíza da Justiça do Trabalho da 1ª Região, da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (desde o tempo do Estado da Guanabara) e Juíza Federal, cargo em que atuou por maior tempo, tendo sido Juíza convocada no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com competência em matérias previdenciárias, penais e de propriedade industrial. Ao longo de sua trajetória, participou de inúmeros processos de relevância, especialmente em questões penais, processuais e de propriedade industrial. Mesmo após sua aposentadoria, seu nome permanece registrado em documen tos e decisões judiciais, refletindo a validade de sua contribuição para a vida jurídica do país. Investigadora do Grupo de Pesquisa GGINNS – Global Comparative Law: Governance, Innovation and Sustainability.
Correo electrónico: marciahelenanunes@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/0009-0003-2240-1518

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

Referências

Arruti, J. M. A. (2000). Direitos étnicos no Brasil e na Colômbia: Notas comparativas sobre hibridização, segmentação e mobilização política de índios e negros. *Horizontes Antropológicos, 6*(14), 93–123.

Arruti, J. M. (2006). *Mocambo: Antropologia e história do processo de formação quilombola*. edusc.

República Federativa do Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

República Federativa do Brasil. (2003). *Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos*. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm

Carvalho, E. C. P. de. (2012). O procedimento de identificação, reconhecimento, demarcação e titulação dos territórios das comunidades negras tradicionais no Brasil e na Colômbia. *Revista da Defensoria Pública da União, 5*, 9–35. https://revistadadpu.dpu.def.br/article/download/144/125/217

Congreso de la República de Colombia. (1991). *Constitución Política de Colombia*. Secretaría General del Senado de la República. https://www.secretariasenado.gov.co/constitucion-politica

Congreso de la República de Colombia. (1993). *Ley 70 de 1993, por la cual se desarrolla el artículo transitorio 55 de la Constitución Política*. Secretaría General del Senado de la República. https://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley_0070_1993.html

Corte Constitucional de Colombia. (1997). *Sentencia SU-039/97*. Corte Constitucional de Colombia. https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU039-97.htm

Corte Constitucional de Colombia. (2011). *Sentencia T-129/11*. Corte Constitucional de Colombia. https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2011/T-129-11.htm

Corte Constitucional de Colombia. (2014). *Sentencia T-576/14*. Corte Constitucional de Colombia. https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2014/T-576-14.htm

Courtis, C. (2009). Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas por tribunais da América Latina. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, 6*(10), 52–81. https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000100004

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

Hale, C. R. (2020). *Using and refusing the law: Indigenous struggles and legal strategies after neoliberal multiculturalism*. *American Anthropologist, 122*(3), 618–631. https://doi.org/10.1111/aman.13416

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. (2023). *Relatório de gestão 2023*. Governo Federal. https://www.gov.br/incra/pt-br/acesso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/exercicio-2023

Mignolo, W. D. (2011). *The darker side of Western modernity: Global futures, decolonial options*. Duke University Press. https://doi.org/10.1215/9780822394501

Ministério da Cultura, Fundação Cultural Palmares. (2023). *Certificação de comunidades quilombolas*. Governo Federal. https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/certificacao-quilombola

Nogueira, C. B. C. (2020). Consulta prévia, livre, informada e vinculante: A autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais sob a perspectiva descolonial. *Guarimã – Revista de Antropologia & Política, 1*(1), 67–78. https://ppg.revistas.uema.br/index.php/guarima/article/view/2490

Organização Internacional do Trabalho. (1989). *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais*. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72

Quijano, A. (2005). Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In E. Lander (Org.), *A colonialidade do saber: Eurocentrismo e ciências sociais: Perspectivas latino-americanas* (pp. 107–130). CLACSO. https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/handle/CLACSO/16249

Rahier, J. M. (Ed.). (2012). *Black social movements in Latin America: From monocultural mestizaje to multiculturalism*. Palgrave Macmillan. https://doi.org/10.1057/9781137031433

Rodríguez Garavito, C., & Baquero Díaz, C. A. (2015). *Reconocimiento con redistribución: El derecho y la justicia étnico-racial en América Latina*. Dejusticia. https://www.dejusticia.org/publication/reconocimiento-con-redistribucion-el-derecho-y-la-justicia-etnico-racial-en-america-latina/

Rodríguez Garavito, C. (Ed.). (2024). *More than human rights: An ecology of law, thought and narrative for earthly flourishing*. New York University School of Law – MOTH Project. https://mothrights.org/more-than-human-rights-an-ecology-of-law-thought-and-narrative-for-earthly-flourishing/

• e-ISSN: 2539-1933 • Volumen 28 (2026) • doi.org/10.35707/dostresmil/28558
Universidad de Ibagué

Rodríguez Garavito, C. (2011). Ethnicity.gov: Global governance, indigenous peoples, and the right to prior consultation in social minefields. *Indiana Journal of Global Legal Studies, 18*(1), 263–305. https://doi.org/10.2979/indjglolegstu.18.1.263

Santos Filho, R. L. dos. (2011). *Artigo 6º da Convenção 169 da OIT: Análise de paradigma da Corte Constitucional da Colômbia*. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 22*(109), 4–8. https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/658

Supremo Tribunal Federal. (2018). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239/DF*. Supremo Tribunal Federal. https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157

United Nations. (2007). *United Nations declaration on the rights of indigenous peoples*. United Nations. https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2018/11/UNDRIP_E_web.pdf

Walsh, C. (2009). *Interculturalidad, Estado, sociedad: Luchas (de)coloniales de nuestra época*. Universidad Andina Simón Bolívar/Abya-Yala. https://www.uasb.edu.ec/publicacion/interculturalidad-estado-sociedad-luchas-decoloniales-de-nuestra-epoca/